



**GERDAU PREVIDÊNCIA**

Futuro

REGULAMENTO DO

**PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO I**



I DO OBJETO .....	3
II DOS MEMBROS .....	5
III DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB E DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC .....	10
IV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS .....	13
V DOS INSTITUTOS .....	27
VI DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS PORTADOS .....	34
VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	38
VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	43
ANEXO - DAS DEFINIÇÕES .....	53



## CAPÍTULO I • DO OBJETO

**Artigo 1º** O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações das Patrocinadoras, Participantes e Beneficiários referentes ao Plano de Benefícios Previdenciário I, administrado pela Gerdau – Sociedade de Previdência Privada, ora denominada Sociedade, detalhando os benefícios e as condições para a sua concessão e os direitos aos institutos nele previstos.

**Parágrafo único:** O Plano de Benefícios Previdenciário I previsto neste Regulamento está em extinção, a partir de 18/10/2010, conforme aprovado pela Portaria nº 814, publicada no D.O.U. de 18/10/2010.





## CAPÍTULO II • DOS MEMBROS

**Artigo 2º** São membros do Plano de Benefícios Previdenciário I:

- I Patrocinadora;
- II Participantes;
- III Assistidos;
- IV Beneficiários.

**Artigo 3º** São Patrocinadoras do Plano de Benefícios Previdenciário I:

- I a Gerdau Açominas S/A;
- II a Fundação Ouro Branco – FOB;
- III a própria Sociedade.

**Artigo 4º** Para efeito deste Regulamento, entende-se como:

**I Participante:** os empregados e os diretores das Patrocinadoras, inclusive os ex-empregados e os ex-diretores, que ingressaram no Plano de Benefícios e que mantiveram essa qualidade nos termos deste Regulamento;

**II Assistido:** o Participante ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios, inclusive o BSPS;

**III Beneficiários:** os dependentes dos Participantes e dos Assistidos inscritos no Plano de Benefícios e que se enquadrem nas condições do artigo 6º deste Regulamento;

**IV Fundadores:** os Participantes admitidos na Patrocinadora até 18/5/1986 e inscritos como participantes da FEMCO até aquela data.

**Parágrafo único:** O Participante Fundador que se desligar do Plano de Benefícios perderá essa qualidade de forma definitiva.

**Artigo 5º** Será vedado, a partir de 18/10/2010, data do saldamento do plano, o ingresso de novo Participante no Plano de Benefícios.

**Artigo 6º** São Beneficiários do Participante e do Assistido as pessoas inscritas por estes no Plano de Benefícios até a data do requerimento do benefício e que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I cônjuge ou companheiro (a);
- II filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III filhos de qualquer idade com invalidez atestada por perito indicado pela Sociedade;
- IV mãe e/ou pai reconhecidos como dependentes pela Previdência Social para fins de pensão por morte.

**Parágrafo único:** Não são permitidas alterações ou inclusões de novos Beneficiários após a data de requerimento do benefício ou do BSPS.

**Artigo 7º** A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

**§ 1º** A perda da condição de dependente na Previdência Social na hipótese do inciso IV do artigo 6º implica,

automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios Previdenciário I.

**§ 2º** No caso do inciso IV do artigo 6º será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a Sociedade, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir a Sociedade.

**§ 3º** Ocorrendo o falecimento do Participante que não estiver recebendo benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, inclusive o BSPS, aos Beneficiários será lícito promover sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros.

**Artigo 8º** O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários no Plano de Benefícios processados mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

### Seção I – Da perda da qualidade de Participante

**Artigo 9º** Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou diretor de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;
- III receber benefício na forma de pagamento único com a conseqüente perda do direito a pagamento de prestação continuada;
- IV na condição de autopatrocinado com Término do Vínculo Empregatício ou aquele que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido deixar de recolher ao Plano de Benefícios Previdenciário I, por 3 (três) meses, o valor das contribuições, desde que previamente avisado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

**VII** tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa.

**§ 1º** Não perderá a qualidade de Participante aquele que se desligar da Patrocinadora e que:

- I tiver direito a benefício pelo Plano, inclusive o BSPS;
- II optar pelo instituto do Autopatórcínio ou do Benefício Proporcional Diferido;
- III tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

**§ 2º** Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas contribuições por 2 (dois) meses, será comunicado pela Sociedade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as contribuições pendentes, devidamente atualizadas na forma deste Regulamento, até a data do vencimento da 3ª (terceira) contribuição.

**§ 3º** Constitui exceção ao disposto no inciso IV do caput deste artigo quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida em razão de estar pendente na Sociedade o deferimento de pedido de

opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

**Artigo 10º** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos seus respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Sociedade.

**Artigo 11º** A perda da qualidade de Participante do Plano de Benefícios não acarretará a perda da qualidade de Participante nos demais planos de benefícios administrados pela Sociedade.

**Artigo 12º** No caso de Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber BSPS nem efetuar a opção pelos institutos previstos neste Regulamento e não sendo possível a presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, desde que cumpridas as demais disposições previstas na Seção V do Capítulo V deste Regulamento.

## Seção II – Da reintegração

**Artigo 13º** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação proferida nos autos de processo judicial movido contra a Sociedade ou decisão administrativa implicará automaticamente no pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, observado os termos da respectiva decisão quando se tratar de reintegração judicial.

**§ 1º** A Sociedade informará à Patrocinadora e ao Participante o valor das contribuições devidas face ao retorno do Participante ao Plano de Benefícios, conforme o caso, observado o disposto na decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** Os valores informados deverão ser recolhidos diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por este indicado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração.



**CAPÍTULO III** • DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB  
E DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

**Artigo 14º** O Salário Real de Benefício – SRB, para fins de cálculo do BPS, é a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição (SRC) anteriores a Data do Cálculo do BPS, atualizados conforme o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 1º** Na hipótese de o Participante não possuir 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, o SRB, para fins de cálculo do BPS, é a média aritmética simples dos SRC existentes anteriores a setembro de 2010, mês que antecedeu ao saldamento do plano.

**§ 2º** O Salário Real de Contribuição – SRC de que trata o caput deste artigo será atualizado pelo índice de reajuste concedido pela Patrocinadora, não podendo ser inferior a variação do INPC relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário Real de Contribuição – SRC até setembro de 2010, mês anterior ao saldamento do plano.

**Artigo 15º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante é o somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante sobre as quais incidem a contribuição para a Previdência

Social, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

**§ 1º** Excluem-se do disposto no caput deste artigo todas as parcelas da remuneração cuja periodicidade seja diversa da mensal.

**§ 2º** Excluem-se no disposto no caput deste artigo o valor das parcelas da remuneração que exceder a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este a ser corrigido após novembro de 1999 com o mesmo índice e periodicidade do reajuste dos benefícios de prestação continuada do Plano de Benefícios.

**§ 3º** Os Participantes inscritos antes da vigência do limite do Salário Real de Contribuição estipulado no § 2º deste artigo tiveram até o dia 4/9/2000 para requererem que o limite do Salário Real de Contribuição corresponda a 3/5 (três quintos) do estipulado no citado § 2º deste artigo.

**Artigo 16º** Quaisquer outros pagamentos não previstos no artigo 15 não compõem o Salário Real de Contribuição – SRC de que trata este Capítulo.

**Artigo 17º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante autopatrocinado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no artigo 15, conforme o caso, apurado no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício.

**Parágrafo único:** O Salário Real de Contribuição – SRC de que trata o caput deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do Término do Vínculo Empregatício, inclusive, será atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora, observado o disposto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento.

**Artigo 18º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá àquele que teria direito na data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado conforme o disposto no parágrafo único do artigo 17 deste Regulamento.

**Artigo 19º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Assistido corresponderá ao valor do benefício mensal do Plano, inclusive do BSPS.

**Artigo 20º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores apurados na forma do artigo 15, conforme o caso, devidos pelas Patrocinadoras.

**Artigo 21º** O Salário Real de Contribuição – SRC do Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de auxílio-doença será o somatório do benefício ou do BSPS e a UR-AÇOS.

**Parágrafo único:** As disposições deste artigo não se aplicam aos Participantes autopatrocinados de que trata o artigo 58 deste Regulamento.



**CAPÍTULO IV** • DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR  
PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

### Seção I – Da apuração do BPS

**Artigo 22º** Os Participantes do Plano de Benefícios em 18/10/2010, data do saldamento do plano, terão assegurado o BPS, apurado de acordo com o disposto neste Capítulo, salvo aqueles que tiverem recebendo benefício deste Plano ou que adquiriram direito a um benefício pleno até a referida data.

**Artigo 23º** O BPS integral será apurado considerando os dados cadastrais do Participante registrados na Sociedade na Data do Cálculo do BPS, não considerando qualquer alteração posterior.

**Parágrafo único:** A Data do Cálculo do BPS será 17/10/2010, dia que antecedeu o saldamento do plano.

**Artigo 24º** O BPS será devido na forma de renda mensal vitalícia ao Participante ou ao Beneficiário deste Plano que atender as condições previstas neste Capítulo, exceto o BPS por auxílio-doença.

**Artigo 25º** O valor integral do BPS apurado na Data do Cálculo do BPS corresponderá ao resultado

obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

(a) x TS/TSA, onde:

a = máximo entre (P% x (SRB - UR-AÇOS); 20% x SRB; 10% UR-AÇOS).

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo III.

P% = percentual de 100% (cem por cento), salvo na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

UR-AÇOS = Unidade de Referência Aços vigente na Data do Cálculo do BPS.

TS = Tempo de Serviço na Patrocinadora, conforme definido no § 2º deste artigo.

TSA = Tempo de Serviço Aplicável, conforme definido no § 3º deste artigo.

**§ 1º** Nos casos em que o Participante for elegível primeiramente a aposentadoria por idade, considerando as informações disponíveis na Data do Cálculo do BPS, o percentual será de 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por ano de contribuição à Previdência Social, até o máximo de 100% (cem

por cento), contado até a data em que o Participante completará as condições estipuladas no artigo 32 deste Regulamento.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput deste artigo, Tempo de Serviço (TS) significa:

- I para o Participante Fundador, o tempo de serviço na Patrocinadora na Data do Cálculo do BPS;
- II para o Participante não Fundador, o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios na Data do Cálculo do BPS.

**§ 3º** Para fins do disposto no caput deste artigo, Tempo de Serviço Aplicável (TSA) significa:

- I para o Participante Fundador, o tempo de serviço que o Participante teria se permanecesse na Patrocinadora até a data da aposentadoria AÇOS;
- II para o Participante não Fundador, o tempo de vinculação ao Plano de Benefícios que o Participante teria se permanecesse vinculado ao referido Plano até a data da aposentadoria AÇOS.

**§ 4º** Para apuração do TSA será considerado como data da aposentadoria AÇOS a primeira data em que

o Participante se tornaria elegível a aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade vigente no Regulamento em 17/10/2010, data que antecedeu a aprovação do saldamento do plano.

**§ 5º** Para o BPS por tempo de contribuição será considerado 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) se do sexo masculino, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

**§ 6º** A proporção do TS/TSA utilizada para o cálculo do BPS será no máximo igual a 1 (um).

**§ 7º** Para o Participante que na Data do Cálculo do BPS tiver direito a percepção da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial nas condições estipuladas no Regulamento vigente em 17/10/2010, data que antecedeu a aprovação do saldamento do plano, a proporção do TS/TSA utilizada para o cálculo do BPS será igual a 1 (um).

**Artigo 26º** O valor integral do BPS apurado na Data do Cálculo do BPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando

as contribuições efetuadas pelo Participante, atualizadas pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros.

**Artigo 27º** O BSPS integral a ser concedido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas na Seção II deste Capítulo corresponderá ao valor apurado na Data do Cálculo do BSPS, conforme o artigo 25, atualizado pela variação do INPC até a Data de Início do BSPS, inclusive, observado o disposto neste Capítulo.

### Seção II – Da concessão do BSPS e do benefício adicional

**Artigo 28º** O BSPS por tempo de contribuição será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, observado o disposto no §3º deste artigo;

**II** ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no §4º deste artigo;

**III** ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora caso seja Fundador ou, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora, caso não seja Fundador e tenha ingressado no Plano de Benefícios até 19/5/1993;

**IV** ter, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios caso não seja Fundador e tenha ingressado no referido Plano a partir de 20/5/1993;

**V** ter a concessão do benefício de aposentadoria concedido pela Previdência Social;

**VI** ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

**§ 1º** O tempo de serviço prestado pelo Participante Fundador à Patrocinadora anteriormente à vinculação ao Plano de Benefícios, contínuo ou não, será considerado para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o tempo de contribuição dos Participantes autopatrocinados será considerado como de serviços prestados às Patrocinadoras.

**§ 3º** O Participante poderá requerer o BSPS antes de atingir o tempo de vinculação à Previdência Social mencionado no inciso I do caput deste artigo desde que tenha, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de vinculação à Previdência Social, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

**§ 4º** O Participante poderá requerer o BSPS antes de completar a carência prevista no inciso II do caput deste artigo desde que tenha, no mínimo, 46 (quarenta e seis) anos de idade.

**Artigo 29º** O BSPS por tempo de contribuição será integral e corresponderá ao valor definido em conformidade com o artigo 27, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** O Participante que requerer o BSPS por tempo de contribuição antes de atingir o tempo de vinculação à Previdência Social exigido no inciso I do artigo 28 terá

direito ao BSPS correspondente ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido em função do tempo de vinculação à Previdência Social, na Data de Início do BSPS:

<b>TVP - Masculino</b>	30	31	32	33	34	35
<b>TVP - Feminino</b>	25	25	27	28	29	30
<b>% BSPS</b>	80	84	88	92	96	100

**§ 2º** O Participante que requerer o BSPS por tempo de contribuição antes de atingir a idade mínima exigida no inciso II do artigo 28 terá uma redução de 10% (dez por cento) do valor do BSPS integral para cada ano antecipado.

**Artigo 30º** O BSPS especial será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, respectivamente para o tempo de serviço exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte), ou 15 (quinze) anos;

**II** ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora caso seja Fundador ou, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora, caso não seja Fundador e tenha ingressado no Plano de Benefícios até 19/5/1993;

**III** ter, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios caso não seja Fundador e tenha ingressado no referido Plano a partir de 20/5/1993;

**IV** ter a concessão do benefício de aposentadoria especial concedido pela Previdência Social;

**V** ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

**§ 1º** O tempo de serviço prestado pelo Participante Fundador à Patrocinadora anteriormente à vinculação ao Plano de Benefícios, contínuo ou não, será considerado para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, o tempo de contribuição dos Participantes autopatrocinados será considerado como de serviços prestados às Patrocinadoras.

**§ 3º** O Participante poderá requerer o BPS antes de completar a carência prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Artigo 31º** O BPS especial será integral e corresponderá ao valor definido em conformidade com o artigo 27, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único:** O Participante que requerer o BPS especial antes de atingir a idade mínima exigida no inciso I do artigo 30 terá uma redução de 10% (dez por cento) do valor do BPS integral para cada ano antecipado.

**Artigo 32º** O BSPS por idade será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;

**II** ter, no mínimo, 10 (dez) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora caso seja Fundador ou, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviços prestados à Patrocinadora, caso não seja Fundador e tenha ingressado no Plano de Benefícios até 19/5/1993;

**III** ter, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições mensais ao Plano de Benefícios caso não seja Fundador e tenha ingressado no referido Plano a partir de 20/5/1993;

**IV** ter a concessão do benefício de aposentadoria concedido pela Previdência Social;

**V** ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

**§ 1º** O tempo de serviço prestado pelo Participante Fundador à Patrocinadora anteriormente à vinculação ao Plano de Benefícios, contínuo ou não, será considerado para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o tempo de contribuição dos Participantes autopatrocinados será considerado como de serviços prestados às Patrocinadoras.

**Artigo 33º** O BSPS por idade será integral e corresponderá ao valor definido em conformidade com o artigo 27 deste Regulamento.

**Artigo 34º** O BSPS por invalidez será devido ao Participante que o requerer, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no § 2º do artigo 45 deste Regulamento.

**Parágrafo único:** para o Participante que estiver recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, o BSPS por invalidez será concedido desde que não tenha direito a outro BSPS integral e

seja a invalidez atestada por clínico credenciado pela Sociedade, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da invalidez, desde que não causem riscos à vida do Participante.

**Artigo 35º** O BSPS por invalidez será integral e corresponderá ao valor definido em conformidade com o artigo 27 deste Regulamento.

**Artigo 36º** O BSPS por auxílio-doença será devido ao Participante com Salário Real de Benefício (SRB) superior ao valor da UR-AÇOS, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de vinculação ao Plano de Benefícios;
- II não ter recebido BSPS por auxílio-doença por 12 (doze) meses completos, consecutivos ou não, da Sociedade;
- III concessão de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou outra espécie de aposentadoria

pela Previdência Social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 1º** Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo o BSPS por auxílio-doença concedido a Participante em decorrência de acidente de trabalho.

**§ 2º** Para o Participante que estiver recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, o BSPS por auxílio-doença será concedido desde que não tenha direito a outro BSPS integral e seja o afastamento por doença ou acidente do trabalho atestado por clínico credenciado pela Sociedade, que determinará a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação do auxílio-doença, desde que não causem riscos à vida do Participante.

**§ 3º** O Salário Real de Benefício (SRB) e a UR-AÇOS a que se refere o caput deste artigo será verificado na Data do Cálculo do BSPS.

**Artigo 37º** O BSPS por auxílio-doença será integral e corresponderá ao valor definido em conformidade com o artigo 27 deste Regulamento.

**Parágrafo único:** em nenhuma hipótese o BSPS por auxílio-doença será pago pelo Plano de Benefícios por um período superior de 12 (doze) meses completos, consecutivos ou não.

**Artigo 38º** O BSPS por morte será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, observado o disposto no § 4º do artigo 45 deste Regulamento.

**Parágrafo único:** para a concessão do BSPS por morte, o Beneficiário deverá comprovar a concessão de pensão por morte pela Previdência Social.

**Artigo 39º** O BSPS por morte consistirá em uma renda mensal a ser paga aos Beneficiários do Participante correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do BSPS que o Participante recebia na data do falecimento ou do BSPS integral atualizado, no caso de não estar recebendo quando do falecimento, mais 15% (quinze por cento) por Beneficiário até o máximo de 100% (cem por cento) do BSPS.

**Artigo 40º** Na hipótese de falecimento de Participante, seus Beneficiários com direito ao BSPS por morte pelo Plano de Benefícios receberão o saldo da Conta Portabilidade na forma de pagamento único, a título de pecúlio por morte.

**Artigo 41º** Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia benefício adicional receberão um benefício adicional por morte correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento.

**Artigo 42º** O BSPS por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**Artigo 43º** A concessão do BSPS por morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.

**§ 1º** As parcelas do BPS por morte em virtude de perda da condição de Beneficiário serão automaticamente extintas, processando novo cálculo, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

**§ 2º** Quando ocorrer a cessação do BPS por morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do benefício adicional, se houver, serão pagas em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

**§ 3º** Não existindo Beneficiários para concessão do BPS por morte as parcelas vincendas do benefício adicional ou o saldo de Conta Portabilidade será pago em parcela única aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

**Artigo 44º** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do Autopatrocínio fará jus ao BPS quando completar as condições estabelecidas neste Capítulo.

**Artigo 45º** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver a opção por este último presumida após 18/10/2010, data do saldamento do Plano, fará jus ao BPS integral quando completar as condições estabelecidas nesta Seção para percepção do BPS integral por tempo de contribuição, especial ou por idade.

**§ 1º** Para fins de elegibilidade ao BPS integral por tempo de contribuição, especial ou por idade do participante de que trata o caput deste artigo, o tempo de contribuição será considerado como de serviços prestados às Patrocinadoras.

**§ 2º** Na hipótese de o Participante se invalidar será devido o BPS integral a partir da data em que preencher os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste Capítulo para o BPS por tempo de contribuição, especial ou idade, o que primeiro ocorrer.

**§ 3º** Não será devido o BPS por auxílio-doença ao Participante de que trata o caput deste artigo.

**§ 4º** Na hipótese de o Participante falecer durante o

período de espera para percepção do BSPS integral será devido aos Beneficiários a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o BSPS por morte. A condição de Beneficiário deverá ser comprovada na data do falecimento e mantida na Data de Início do BSPS por morte.

**§ 5º** Não existindo Beneficiário serão aplicadas as disposições previstas no parágrafo único do artigo 114 deste Regulamento.

**Artigo 46º** O Participante de que trata o artigo 45 receberá o BSPS integral correspondente ao valor definido em conformidade com o artigo 27 deste Regulamento.

**Artigo 47º** O Participante somente terá direito ao benefício adicional quando requerer BSPS pelo Plano, exceto o BSPS por auxílio-doença.

**Artigo 48º** O benefício adicional referente aos recursos portados registrados na Conta Portabilidade corresponderá ao valor apurado na data do requerimento do BSPS, com a transformação do

saldo da Conta Portabilidade em renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo da Conta Portabilidade ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) da UR-AÇOS, o saldo será pago ao Participante em parcela única.

**§ 1º** O Participante que tiver Conta Portabilidade poderá optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade.

**§ 2º** A escolha pela forma de recebimento do benefício adicional e pelo disposto no § 1º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante na data do requerimento do BSPS, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.

**§ 3º** O saldo de Conta Portabilidade será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos.

### Seção III – Do reajuste do BPS

**Artigo 49º** O valor do BPS após sua concessão será reajustado em novembro de cada ano pela variação do INPC do período.

**§ 1º** Para o reajuste do BPS será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente à Data de Início do BPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BPS, se posterior, até o mês do reajustamento em referência.

**§ 2º** Considerar-se-á somente no primeiro reajuste do BPS por morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano de Benefícios, exclusivamente para efeito do disposto no caput deste artigo, a Data de Início do BPS concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.

### Seção IV – Do abono anual

**Artigo 50º** Os Participantes em gozo do BPS, exceto no caso de auxílio-doença, ou seus Beneficiários que estejam em gozo do BPS por morte terão direito ao abono anual.

**§ 1º** O pagamento do abono anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

**§ 2º** O valor do abono anual do BPS será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do BPS relativo à competência do mês de dezembro quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.

**§ 3º** Paraefeito do disposto no § 2º deste artigo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.

### Seção V – Da data de Início, de pagamento e de cessação do BPS e do benefício adicional

**Artigo 51º** A Data de Início do BPS será:

- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao BPS por tempo de contribuição, por idade ou especial, integral, o dia subsequente ao Término do Vínculo Empregatício;
- II para o BPS de auxílio-doença ou de invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;

**III** para o BSPS por morte, a data do falecimento do Participante ou o dia em que o Participante completaria 55 (cinquenta) anos de idade na hipótese prevista no § 4º do artigo 45 deste Regulamento;

**IV** para o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida essa opção, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da entrada do requerimento do BSPS na Sociedade.

**§ 1º** A Data de Início do BSPS para o Participante autopatrocinado será o dia subsequente da entrada do requerimento do BSPS na Sociedade.

**§ 2º** A Data de Início do BSPS para o Participante que requerer o BSPS por tempo de contribuição ou especial na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 28 e no § 3º do artigo 30 será o dia da entrada do requerimento do BSPS na Sociedade.

**§ 3º** A data de início do benefício adicional será idêntica àquela aplicada ao BSPS.

**Artigo 52º** O pagamento de qualquer BSPS está condicionado ao requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.

**Artigo 53º** Ressalvado o disposto no artigo 87, toda e qualquer prestação do BSPS e do benefício adicional terá início após o deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

**Artigo 54º** Os BSPS e o benefício adicional serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** A primeira prestação do BSPS e do benefício adicional será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do BSPS, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) do mês.

**§ 2º** Quando o requerimento do BSPS tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente.

**Artigo 55º** O BSPS cessará:

- I** no caso do BSPS por tempo de contribuição, por idade e especial na data do falecimento do Participante;
- II** no caso do BSPS de auxílio-doença, no 12º (décimo segundo) mês de pagamento do benefício, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data de seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III** no caso do BSPS de invalidez, na data da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, de recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
- IV** no caso do BSPS por morte, na data do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário.

**Artigo 56º** O benefício adicional previsto cessará na data do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado ou escolhido ou com a cessação do BSPS de invalidez ou com o esgotamento do saldo da Conta Portabilidade, o que primeiro ocorrer.



## CAPÍTULO V • DOS INSTITUTOS

## Seção I – Da opção

**Artigo 57º** O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora receberá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a Sociedade receber a comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento formalizado pelo Participante, um extrato na forma prevista na legislação vigente aplicável para orientar sua opção por um dos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade.

**Parágrafo único:** recebido o extrato referido no caput deste artigo, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade por meio do termo de opção a ser entregue à Sociedade.

## Seção II – Do Autopatrocínio

**Artigo 58º** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BSPS integral nem tenha optado pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, permanecendo no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

**§ 1º** Na hipótese de o Participante optar por manter a condição de autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

**§ 2º** A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

### Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

**Artigo 59º** O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BPS integral nem tenha optado pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Autopatrocínio poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha no mínimo 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios, para receber, no futuro, o BPS conforme previsto no artigo 45 deste Regulamento.

**§ 1º** A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**§ 2º** A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido a partir de 18/10/2010, data do saldamento do plano, será devida mensalmente conforme previsto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.

**§ 3º** O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará aportes específicos ao Plano de Benefícios.

**Artigo 60º** Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o BPS e não faça a opção pelos institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios na data do Término do Vínculo Empregatício.

**Parágrafo único:** na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as condições estipuladas no artigo 59 este Regulamento.

### Seção IV – Da Portabilidade

**Artigo 61º** O Participante que tiver Término do Vínculo Empregatício poderá optar pelo instituto

da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios;
- II não esteja recebendo benefício pelo Plano de Benefícios, inclusive o BSPS.

**§ 1º** Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o caput deste artigo a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade conforme dispõe o artigo 79 deste Regulamento.

**§ 2º** No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Sociedade deverá encaminhar ao participante, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

**Artigo 62º** O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou por manter a condição de

Participante autopatrocinado poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no artigo 61 deste Regulamento.

**Artigo 63º** O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor das contribuições que tenham sido efetuadas pelo Participante, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

**§ 1º** Adicionalmente ao valor de que trata o caput deste artigo, o Participante deverá portar os recursos constituídos em outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade atualizados pelo Retorno de Investimentos até o mês da entrega do termo de opção na Sociedade.

**§ 2º** O valor das contribuições efetuadas pelo Participante será atualizado pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros, até o mês da entrega do termo de opção na Sociedade.

**§ 3º** O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados no Plano de Benefícios e que vier a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade.

**Artigo 64º** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação vigente aplicável.

**Artigo 65º** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou de companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída no Plano de Benefícios não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

**Artigo 66º** A opção do Participante pelo instituto

da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros.

**Artigo 67º** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.

**Artigo 68º** O Plano de Benefícios não receberá recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, eis que está em extinção a partir de 18/10/2010.

**Artigo 69º** Os recursos portados para o Plano de Benefícios até 17/10/2010, dia anterior ao saldamento do plano, será destinado ao pagamento do benefício adicional previsto neste Regulamento.

## Seção V – Do Resgate de Contribuições

**Artigo 70º** O Participante que se desligar da Sociedade terá direito a optar pelo Resgate de Contribuições, por meio do termo de opção fornecido pela Sociedade, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano de Benefícios, inclusive o BSPS, ficando o seu recebimento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

**Parágrafo único:** na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Sociedade não ser simultâneo, o direito mencionado no caput deste artigo somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

**Artigo 71º** O Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente às contribuições que tenham sido efetuadas por ele ao Plano de Benefícios, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e do benefício de risco, e os valores alocados na Conta Portabilidade referentes aos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

**§ 1º** O valor correspondente ao Resgate de

Contribuições será atualizado pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros, até o 1º (primeiro) dia do mês de pagamento, salvo o valor previsto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** O valor correspondente a Conta Portabilidade que for objeto de Resgate de Contribuições nos termos da lei será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês da entrega do termo de opção.

**Artigo 72º** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas pelo índice da caderneta de poupança correspondente ao mês que antecede o pagamento de cada parcela.

**§ 2º** A opção pelo parcelamento do pagamento do

Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios.

**Artigo 73º** A percepção de qualquer parcela a título de benefício ou BSPS, exceto o Auxílio-Doença e o respectivo BSPS, ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

**Artigo 74º** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.

**Artigo 75º** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.





**CAPÍTULO VI** • DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS  
DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS PENALIDADES  
E DOS RECURSOS PORTADOS

## Seção I – Da contribuição

**Artigo 76º** O plano de custeio identificará a contribuição extraordinária necessária para atender aos compromissos do Plano de Benefícios.

**§ 1º** O plano de custeio identificará o percentual a ser utilizado para apuração das contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de eventuais resultados deficitários do Plano de Benefícios.

**§ 2º** A contribuição de Patrocinadora prevista no caput deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual determinado no plano de custeio sobre o somatório dos Salários Reais de Contribuição de seus empregados, inclusive os afastados por doença ou acidente, Participantes do Plano de Benefícios.

**§ 3º** A contribuição do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio corresponderá a aplicação do mesmo percentual definido no plano de custeio para a Patrocinadora sobre o seu Salário Real de Contribuição.

**§ 4º** A contribuição do Participante e do Assistido corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário Real de Contribuição (SRC).

**§ 5º** A contribuição de Patrocinadora deverá ser recolhida à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

**§ 6º** A contribuição do Participante, quando devida na forma deste Regulamento, deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

## Seção II – Do custeio das despesas administrativas

**Artigo 77º** As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto nesta Seção.

**§ 1º** A contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários Reais de Contribuição dos empregados Participantes do Plano de Benefícios.

**§ 2º** O valor da contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devido pelo Participante autopatrocinado e por aquele que optou ou teve presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, este último desde que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto a partir de 18/10/2010, data do saldamento do plano, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o seu Salário Real de Contribuição.

**§ 3º** Os percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período no plano de custeio do Plano de Benefícios, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.

**§ 4º** O Participante que estiver recebendo benefício adicional mensal efetuará contribuições para custeio das despesas administrativas de acordo com o percentual identificado no plano de custeio.

**§ 5º** O valor das contribuições apurado de acordo com o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo deverá ser deduzido da rentabilidade dos investimentos do plano e repassado para o Plano de Gestão Administrativa (PGA), até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

**§ 6º** A forma de recolhimento das despesas administrativas à Sociedade poderá ser alterada, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

### Seção III – Das penalidades

**Artigo 78º** Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação no INPC do período decorrido desde a data do vencimento de cada contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago, atualizado monetariamente conforme inciso I deste artigo;
- III multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido e não pago, atualizado monetariamente conforme inciso I deste artigo.

**Parágrafo único:** o valor da cominação penal imposta no caput deste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

#### Seção IV – Dos recursos portados

**Artigo 79º** Os recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras foram registrados em conta específica em nome do respectivo Participante denominada Conta Portabilidade.

**Parágrafo único:** a Conta Portabilidade será atualizada mensalmente pelo Retorno de Investimentos.





## CAPÍTULO VII • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 80º** Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios serão baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.

**Artigo 81º** Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção dos benefícios, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.

**§ 1º** O reconhecimento de firma em cartório será obrigatório no formulário próprio encaminhado pela Sociedade para fins do recadastramento dos Participantes e dos Beneficiários que estejam recebendo benefício pelo Plano, inclusive o BSPS.

**§ 2º** A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

**§ 3º** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios e

institutos, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Artigo 82º** Na hipótese de o Participante ou de os Beneficiários em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

**§ 1º** O não atendimento às disposições previstas no caput deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do benefício que perdurará até o seu atendimento.

**§ 2º** O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo benefício.

**Artigo 83º** A Sociedade, mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte ou BSPS por morte, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar descontos, oriundos de contribuições devidas e de benefícios efetuados indevidamente, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade, observado o limite previsto em legislação aplicável, se houver.

**Artigo 84º** Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.

**§ 1º** Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do

vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou aos Beneficiários, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou dos Beneficiários, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

**Artigo 85º** Quaisquer valores devidos pelos Participantes, oriundos de contribuições e de benefícios efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários e deverão ser recolhidos à Sociedade nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

**§ 1º** Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o débito mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**§ 2º** Na hipótese de não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em uma única parcela de quaisquer valores devidos à Sociedade pelos Participantes ou Beneficiários, oriundos de contribuições e de benefícios efetuados indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 84 deste Regulamento.

**§ 3º** As disposições constantes do artigo 84 e deste artigo não impedem que a Sociedade, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.

**§ 4º** Quando se tratar de crédito devido ao Participante, o pagamento pela Sociedade será efetuado em parcela única.

**Artigo 86º** Os valores dos benefícios devidos pela Sociedade que não forem pagos após seu requerimento nas datas estipuladas do Capítulo IV deste Regulamento serão atualizados pela variação do INPC considerando para este efeito o período decorrido desde a data de vencimento de cada competência até a data do pagamento, não se

aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

**Artigo 87º** Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

**Artigo 88º** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 87, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Sociedade, referentes a benefícios pagos a maior ou contribuições.

**§ 1º** Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

**§ 2º** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida no caput deste artigo, serão pagas aos herdeiros, em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

**Artigo 89º** Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo 84, não sendo devida a aplicação de quaisquer outras penalidades.

**Artigo 90º** Em caso de extinção do INPC, mudanças das metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico que substituirá o INPC submetendo à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

**Artigo 91º** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

**Artigo 92º** O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I.

**Artigo 93º** Os formulários próprios fornecidos pela Sociedade de que trata este Regulamento poderão ser dispensados desde que a solicitação seja disponibilizada pela Sociedade, na internet.

**Artigo 94º** Este Regulamento, com as alterações que lhe foram promovidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.



## CAPÍTULO VIII • DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Benefícios para o Plano de Contribuição Definida Gerdau

**Artigo 95º** Aos Participantes e aos Participantes Assistidos do Plano de Benefícios em 18/10/2010, data do saldamento do plano, será assegurado o direito de optar por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definida Gerdau administrado pela Sociedade.

**§ 1º** A opção pela transferência da Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definida Gerdau deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante assinatura de instrumento de transação em conjunto com a Sociedade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 01/11/2010, data da comunicação pela Sociedade do saldamento do plano.

**§ 2º** Ao Participante que esteja recebendo benefício de auxílio-doença pelo Plano será assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por transferir sua Reserva Matemática Individual no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da data da cessação do auxílio-doença pelo Plano.

**Artigo 96º** A opção do Participante por transferir a sua Reserva Matemática Individual do Plano para o Plano de Contribuição Definida Gerdau tem caráter irrevogável e irreversível e extingue o direito de se beneficiar pelo Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.

**Artigo 97º** A Reserva Matemática Individual dos Participantes ativos e autopatrocinados que em 18/10/2010, data do saldamento do plano, não tiverem direito ao recebimento de benefício pelo Plano de Benefícios corresponderá a soma de (a) + (b), onde:

(a) = Provisão Matemática do BSPS integral

(b) = Conta Portabilidade, se houver

**Artigo 98º** A Reserva Matemática Individual dos Participantes que estiverem aguardando o preenchimento dos requisitos para recebimento do Benefício Proporcional Diferido em 18/10/2010, data

do saldamento do plano, corresponderá ao direito acumulado do Benefício Proporcional Diferido do Plano de Benefícios, inclusive o saldo de Conta Portabilidade, observado o disposto no artigo 111 deste Regulamento.

**Artigo 99º** A Reserva Matemática Individual do Participante que estiver recebendo benefício pelo Plano em 18/10/2010, data do saldamento do plano, corresponderá ao valor presente do benefício e o saldo de Conta Portabilidade referente ao benefício adicional.

**Artigo 100º** A Reserva Matemática Individual dos Participantes de que tratam os artigos 97, 98 e 99 será apurada em setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do plano, atualizada conforme o disposto no artigo 102, e comporá o saldo de conta total do Participante na forma estabelecida no Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau.

**Artigo 101º** Aos Participantes será assegurado o Integrará a Reserva Matemática Individual do

Participante que optar pela transferência para o Plano de Contribuição Definição Gerdau o valor referente à sua parte do superávit técnico do Plano de Benefícios Previdenciário I, apurado em setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do plano.

**§ 1º** A Sociedade terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar as informações e responder à contestação do Participante, contados a partir da data do protocolo da mesma na Sociedade.

**§ 2º** Não será considerada pela Sociedade para apuração dos valores referidos no caput deste artigo qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante posteriormente à Data do Cálculo do BSPS.

**Artigo 102º** As Reservas Matemáticas Individuais serão atualizadas desde a Data do Cálculo do BSPS até o mês que anteceder a transferência para o Plano de Contribuição Definida Gerdau da seguinte forma:

I as Reservas de que tratam os artigos 97 e 98 com base na variação do INPC do período e a parcela referente à Conta Portabilidade pelo Retorno de Investimentos;

II a Reserva de que trata o artigo 99, descontado o valor atualizado dos benefícios pagos no referido período. Para atualização do valor presente do benefício e das parcelas pagas até a transferência será considerada a variação do INPC do período e para atualizar o saldo da Conta Portabilidade e os benefícios adicionais pagos o Retorno de Investimentos.

**Artigo 103º** Integrará a Reserva Matemática Individual do Participante que optar pela transferência para o Plano de Contribuição Definição Gerdau o valor referente à sua parte do superávit técnico do Plano de Benefícios Previdenciário I, apurado em setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do plano.

**§ 1º** O valor de que trata o caput deste artigo atribuído a cada Participante será apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva

Provisão Matemática do BSPS integral e a provisão matemática total do BSPS integral, apurada em setembro de 2010, mês anterior à data de saldamento do Plano, sobre a parcela do superávit atribuível aos Participantes.

**§ 2º** O valor correspondente à parcela do superávit atribuível aos Participantes de que trata o caput deste artigo integrará a Reserva Matemática Individual de que trata os artigos 97, 98 e 99, inclusive para aplicação da atualização de que trata o artigo 102 deste Regulamento.

**§ 3º** O valor da parcela do superávit atribuível à Patrocinadora referente aos Participantes que optarem por transferir sua Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definição Gerdau será apurado de acordo com a regra prevista no § 1º deste artigo e transferido para o Plano de Contribuição Definida Gerdau para formação de um fundo previdencial atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior a data da transferência dos recursos.

## Seção II – Dos Participantes e Beneficiários que estão recebendo benefício pelo Plano de Benefícios e dos Participantes optantes pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido e dos seus respectivos Beneficiários

**Artigo 104º** As disposições contidas nesta Seção aplicam-se exclusivamente:

- I aos Participantes e Beneficiários que estiverem recebendo benefício de prestação continuada concedido ou devido pelo Plano de Benefícios Previdenciário I até 18/10/2010, data de saldamento do plano, e que não optaram pelo disposto no artigo 95 deste Regulamento;
- II aos Participantes que tenham optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiveram a opção por este presumida até 18/10/2010, data do saldamento do plano, e que não optaram pelo disposto no artigo 95 deste Regulamento;
- III aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos I e II deste artigo.

**Artigo 105º** As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, por idade, por invalidez e por auxílio-doença, a suplementação de pensão, o Benefício Proporcional Diferido e o auxílio reclusão concedidos aos Participantes e Beneficiários até 18/10/2010, data do saldamento do plano, e que não optaram pelo disposto no artigo 95 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.

**Parágrafo único:** As suplementações de aposentadoria plena devida aos Participantes que preencheram as condições previstas no Regulamento vigente até 17/10/2010, data anterior ao saldamento do plano, exceto o Término do Vínculo Empregatício, serão apuradas considerando as regras do Regulamento vigente na referida data, quando requeridas.

**Artigo 106º** As suplementações de que trata o artigo 104 cessarão:

- I no caso de aposentadoria por tempo de

contribuição, especial, por idade e o Benefício Proporcional Diferido, na data do falecimento do Participante;

**II** no caso da aposentadoria por invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

**III** no caso do auxílio-doença, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

**IV** a suplementação de pensão, na data do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário;

**V** no caso de auxílio reclusão, no 12º (décimo segundo) mês de pagamento do benefício, na data de sua libertação ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único:** para o Participante aposentado pela Previdência Social o auxílio-doença e o auxílio reclusão

cessarão no 12º (décimo segundo) mês de pagamento do benefício se este ocorrer antes das demais hipóteses previstas nos incisos III e V do caput deste artigo. Será permitida a prorrogação do auxílio-doença por período superior desde que a doença seja comprovada por perícias médicas indicadas e/ou aceitas pela Sociedade.

**Artigo 107º** Os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, cessarão na data do falecimento do Participante ou com a perda da condição do último Beneficiário, quando expirar o prazo escolhido de recebimento do benefício ou com o esgotamento do saldo de conta, ou com a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o que primeiro ocorrer.

**Artigo 108º** Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos nesta Seção serão reajustados em novembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do INPC no período, ressalvado no caso de benefício de auxílio-doença.

**§ 1º** O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido desde o mês em que ocorreu o cálculo do benefício até o mês de reajuste em referência.

**§ 2º** Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no caput deste artigo como data do cálculo do benefício de Pensão por Morte o mês da data de início do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido benefício na época prevista no caput deste artigo, se posterior.

**§ 3º** O Salário Real de Benefício utilizado para cálculo da suplementação de Auxílio-Doença será reajustado na data base, mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela Patrocinadora, não podendo ser inferior ao índice atuarial de reajuste/atualização, sendo a referida suplementação recalculada.

**§ 4º** Eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerido pela Patrocinadora e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observada a legislação pertinente.,

**Artigo 109º** O benefício adicional será revisto mensalmente com a aplicação do percentual de que trata o inciso I do artigo 112 sobre o saldo de Conta Portabilidade remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos.

**Artigo 110º** O Participante que tiver permanecido no Plano de Benefícios para receber no futuro o Benefício Proporcional Diferido, que estivesse nessa condição em 18/10/2010, data do saldamento do plano, e que não optaram pelo disposto no artigo 95 terá direito a receber o referido benefício quando completar as condições estabelecidas no artigo 28, 30 ou 32 deste Regulamento.

**§ 1º** Para fins de elegibilidade ao recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o tempo de vinculação ao Plano a contar da data da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como de serviços prestados à Patrocinadora e de tempo de contribuição ao Plano.

**§ 2º** O Participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido poderá desistir do

referido instituto e optar pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 111º** O valor mensal inicial do Benefício Proporcional Diferido apurado na data do cálculo do benefício terá como base de cálculo a totalidade da provisão matemática referente ao Benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição do Plano de Benefícios que o Participante faria jus caso já tivesse decorrido o número de meses que faltam para preencher, de forma integral, todas as condições exigidas para a concessão da referida suplementação, multiplicado pelas proporções P1, P2 e P3, onde:

$P1 = \text{proporção } t/(t+k)$ , onde “t” o tempo em meses de filiação ao Plano de Benefícios e onde “k” meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para concessão do Benefício Proporcional Diferido;

$P2 = \text{proporção } (1-\alpha)$ , onde  $\alpha = (0,00025 * k)$  a proporção da Provisão (Reserva) Matemática

relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido BPD; e

$P3 = \text{proporção } (V.A.P.)/[(V.A.P.)+(V.A.R.)]$ , onde (V.A.P.) o valor atual dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, e respectiva reversão desse Benefício em pensão por morte e onde (V.A.R.) o valor atual dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte em atividade ou por morte em gozo de aposentadoria por invalidez, sendo que, no caso do Participante não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, (V.A.R.) este valor será igual a Zero.

**§ 1º** O valor do Benefício Proporcional Diferido não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições efetuadas pelo Participante.

**§ 2º** A data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido será a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido no caso de opção do Participante autopatrocinado.

**§ 3º** A data de início do Benefício Proporcional Diferido será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrada do requerimento do benefício na Sociedade.

**§ 4º** O valor mencionado no caput deste artigo será atualizado de acordo com a variação do INPC do período decorrido desde a data do cálculo do benefício até a data de início do benefício.

**Artigo 112º** O Participante de que trata o artigo 111 que tiver recursos portados registrados na Conta Portabilidade receberá um benefício adicional correspondente ao valor apurado na data do requerimento do Benefício Proporcional Diferido, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo da Conta Portabilidade ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) da UR-AÇOS, o saldo será pago ao Participante de uma só vez.

**§ 1º** O Participante que tiver Conta Portabilidade poderá optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade.

**§ 2º** A escolha pela forma de recebimento do benefício adicional e pelo disposto no § 1º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do referido benefício.

**§ 3º** O Participante que estiver recebendo benefício adicional mensal efetuará contribuições para custeio das despesas administrativas de acordo com o percentual identificado no plano de custeio.

**Artigo 113º** Na hipótese de o Participante ter optado pela cobertura ao benefício de risco e tornar-se inválido durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BSPS integral, será assegurado ao Participante o recebimento do BSPS por invalidez a partir da data em que preencher os requisitos previstos para concessão do referido benefício.

**Artigo 114º** Na hipótese de o Participante ter optado pela cobertura ao benefício de risco e falecer durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível

ao recebimento do BSPS integral, será assegurado aos Beneficiários o BSPS por morte e o benefício adicional referente à Conta Portabilidade, se aplicável.

**Parágrafo único:** não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios, atualizado pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros, acrescido dos montantes constantes da Conta Portabilidade, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos.

**Artigo 115º** Na hipótese de o Participante não ter optado pela cobertura ao benefício de risco e tornar-se inválido durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional Diferido, será assegurada a restituição das contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefícios, atualizadas pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros.

**Artigo 116º** Na hipótese de o Participante não ter optado pela cobertura ao benefício de risco e falecer durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional Diferido, será assegurada aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais a restituição das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano de Benefícios, atualizadas pelo índice da caderneta de poupança, deduzida a taxa de juros.

**Artigo 117º** O benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante que estiver em gozo de benefício previsto nesta Seção consistirá em uma renda mensal a ser paga aos Beneficiários correspondente a 55% (cinquenta por cento) do valor do benefício, mais 15% (quinze por cento) por Beneficiário até o máximo de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único:** à Pensão por Morte serão aplicadas as condições estipuladas nos artigos 41, 42 e 43 deste Regulamento.



## ANEXO • DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas, em ordem alfabética, têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

**I "Atuarialmente Equivalente"**: significa o montante de valor equivalente calculado com base nas taxas de juros, na tábua de mortalidade e em outras hipóteses adotadas pela Sociedade para o Plano de Benefícios Previdenciário I, conforme determinado pelo Atuário.

**II "Atuário"**: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como

pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

**III "Beneficiário"**: significa as pessoas físicas beneficiárias do Participante, em conformidade com o disposto no artigo 6º deste Regulamento.

**IV "BSPS"**: significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto no Capítulo IV deste Regulamento.

**V "Data do Cálculo do BSPS"**: significa o dia 17/10/2010, dia que antecedeu à data do saldamento do plano.

**VI "Data do Início do BSPS"**: significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do BSPS.

**VII "Data Efetiva do Plano de Benefícios Previdenciário I"**: significa a data de instituição do Plano de Benefícios Previdenciário I.

**VIII "INPC"**: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**IX "Participante"**: significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios, administrado pela Sociedade, em conformidade com o disposto no Capítulo II deste Regulamento.

**X "Patrocinadora"**: significa a Gerdau Açominas S/A, a Fundação Ouro Branco – FOB e a própria Sociedade.

**XI "Plano de Benefícios Previdenciário I" ou "Plano de Benefícios"**: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**XII "Plano de Contribuição Definida Gerdau" anteriormente denominado "Plano de Aposentadoria Suplementar"**: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previstos no Capítulo

das Disposições Transitórias, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**XIII "Previdência Social"**: significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

**XIV "Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciário I" ou "Regulamento do Plano de Benefícios"**: significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Previdenciário I administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

**XV "Retorno de Investimentos"**: significa o retorno dos investimentos obtido com os recursos do Plano de Benefícios, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

**XVI "Salário Real de Contribuição" ou "SRC":**

significa a composição de valores que servirá de base para apuração do valor das contribuições e do Salário Real de Benefício.

**XVII "Salário Real de Benefício" ou "SRB":**

significa o valor que servirá de base de cálculo para os benefícios e os BPS previstos no Plano de Benefícios Previdenciário I.

**XVIII "Sociedade":** significa a Gerdau – Sociedade de Previdência Privada.

**XIX "Término do Vínculo Empregatício":** significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e, no caso do diretor, data do seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

**XX "Unidade de Referência AÇOS (UR-AÇOS)":**

significa, para este Plano, o valor de R\$ 4.017,45 (quatro mil e dezessete reais e quarenta e cinco e um centavos) em 1/11/2017, atualizada em novembro de cada ano pela variação do INPC apurada no período. Foi instituída em agosto de 2000 no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) para substituir a renda mensal do benefício concedido pela Previdência Social.



Tranquilidade



**GERDAU PREVIDÊNCIA**